



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.049 - SP (2013/0119235-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FERNANDO CAMPANELLI FERRAZ
ADVOGADO : MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A BCN
ADVOGADOS : ANA LUISA FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)
ANTÔNIO ARAÚJO FILHO
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO E OUTRO(S)
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ART. 17, VII, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal *a quo*, com base no substrato fático-probatório dos autos, afirmou que "*a presente insurgência é meramente protelatória, pois se refere a questões fulcrais do debate recursal*", aplicando a multa processual prevista.
2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir o efetivo caráter manifestamente protelatório do recurso, ou não, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.049 - SP (2013/0119235-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FERNANDO CAMPANELLI FERRAZ
ADVOGADO : MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A BCN
ADVOGADOS : ANA LUISA FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)
ANTÔNIO ARAÚJO FILHO
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO E OUTRO(S)
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, de fls. 333-336, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, o ora agravante afirma, essencialmente, que: (a) "(...) *apenas buscou a análise da matéria pelo Tribunal, por meio do recurso legal previsto no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que entendeu não ter o tribunal a quo não ter enfrentado a matéria no v. acórdão que decidiu o recurso de apelação*" (fl. 344); (b) "*O entendimento do Tribunal a quo ao aplicar a multa, violou a exegese do artigo 17, inciso VII, do Código de Processo Civil, bem como está em dissonância com entendimento já pacificado por este E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema*" (fl. 344); (c) "(...) *não são protelatórios os embargos de declaração manejados para fins de prequestionamento, consoante Súmula 98 deste E. Superior Tribunal de Justiça*" (fl. 344).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.049 - SP (2013/0119235-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FERNANDO CAMPANELLI FERRAZ
ADVOGADO : MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A BCN
ADVOGADOS : ANA LUISA FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)
ANTÔNIO ARAÚJO FILHO
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO E OUTRO(S)
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

No que tange à discussão relativa à litigância de má-fé, foi afirmado pelo Tribunal *a quo*, com base no substrato fático-probatório dos autos, *verbis*: "*Ressalte-se que a presente insurgência é meramente protelatória, pois se refere a questões fulcrais do debate recursal, de modo que caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do art. 17, VII, do CPC. Condeno, portanto, a embargante à multa de 1% sobre o valor*" (fl. 238).

Sob tal prisma, a alteração de tal entendimento, como ora pretendida, encontra óbice na Súmula 7/STJ, tendo em vista a imprescindibilidade do revolvimento do material fático-probatório dos autos. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, descabe a esta Corte apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a aplicar a multa por litigância de má-fé prevista nos artigos 17 e 18 do CPC quando for necessário rever o suporte fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

(...)

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 426.707/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe de 10/2/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

(...)

2.- *'Aferir a existência de litigância de má-fé, na linha do entendimento firmado nesta Corte, demanda revolvimento do substrato fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, esbarrando, pois, a irresignação, no óbice da súmula 7-STJ' (AgRg no Ag 717.034/PB, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 15.10.2007).*

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 401.818/SC, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe de 29/8/2014, grifou-se)

À luz das considerações acima, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0119235-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 332.049 / SP**

Números Origem: 00638234120068260000 200200002183 77999

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FERNANDO CAMPANELLI FERRAZ
ADVOGADO	: MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A BCN
ADVOGADOS	: ANTÔNIO ARAÚJO FILHO GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADA	: ANA LUISA FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FERNANDO CAMPANELLI FERRAZ
ADVOGADO	: MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A BCN
ADVOGADOS	: ANTÔNIO ARAÚJO FILHO GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) ANA LUISA FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S) PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.